



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA RÁDIO MONTEMURO-ASSOCIAÇÃO FILARMÓNICA CULTURAL E RECREIO DE TAROUQUELA A FAVOR DA SOCIEDADE-OFICINA DE VÍDEO, LD^a

(Aprovada na reunião plenária de 21.OUT.98)

1. No dia 30 de Julho de 1998, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu um ofício do Instituto de Comunicação Social que remetia o processo de transmissão do alvará supra mencionado para, de acordo com o artigo 4º, nº1, alínea g) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, ser emitido parecer.

2. A AACS analisou os documentos indispensáveis a tal procedimento. A saber:

2.1 - Da entidade transmitente:

- a) Requerimento para autorização da transmissão do alvará;
- b) Cópia da acta datada de 23 de Maio de 1998 da Assembleia Geral da Associação Filarmónica cultural e recreio de Tarouquela, na qual se deliberou a transmissão do alvará para a adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente:

- a) Cópia da escritura da constituição da sociedade e respectivo pacto social;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio;
- d) Estudo de viabilidade económica do projecto;

./.

1354



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

e) Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;

f) Estatuto editorial.

3. Do estudo destes elementos, conclui a AACS que:

3.1 - A Rádio Montemuro-Associação Filarmónica Cultural e Recreativa de Tarouquela que deseja transferir o seu alvará para a empresa Oficina de Vídeo, Ld^a, detém esse documento desde 23 de Dezembro de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão.

3.2- A Oficina de Vídeo, Ld^a é uma pessoa pessoa colectiva, como exige o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei acima citado, para o exercício da actividade de radiodifusão.

3.3- A Oficina de Vídeo, Ld^a respeita o estipulado no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, uma vez que declarou não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

3.4- A Oficina de Vídeo, Ld^a propõe-se emitir diariamente entre as 6 e a 1 horas, com excepção de domingo, cuja emissão se inicia às 7horas, pelo que cumpre o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio (período de emissão superior a seis horas).

3.5- A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e respectivo horário são aceitáveis para este tipo de operador.

3.6- A Oficina de Vídeo, Ld^a dispõe de um estatuto editorial elaborado de acordo com o n.º 4 do art.º 8.º da Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro.

3.7- Nada parece pôr em causa o estudo de viabilidade económica e financeira apresentado.

4. Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará da Rádio Montemuro-Associação Filarmónica Cultural e Recreativa de Tarouquela para a Oficina de Vídeo, Ld^a, e encontrando-se satisfeitas as normas

./.

12775



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

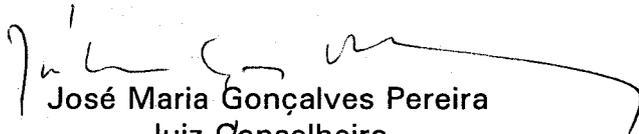
- 3 -

legais atinentes ao assunto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com a alínea b) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera autorizar a transmissão do referido alvará.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 21 de Outubro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

FR/AM

13570